

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 9/2025

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2022, em que são recorrentes Luís Gregório Vasques Ferreira e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2022, em que são recorrentes **Luís Gregório Vasques Ferreira e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(*FCC 1/2022, Luís Gregório Vasques Ferreira e Outros vs STJ, Deserção de Recurso por não-aperfeiçoamento do recurso dentro do prazo legal*)

I. Relatório

1. Através de uma peça excessivamente extensa para um requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, os Senhores Luís Gregório Vasques Ferreira, Daniel da Silva Valente Júnior, Elivelton Silva Ferreira, Benedito Pereira de Melo e Domingos Morais de Sousa, arguidos, com os demais de identificação nos Autos, não se conformando com o *Acórdão N. 80/2021, de 14 de julho*, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, que confirmou a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento vertida para o *Acórdão N. 20/21*, vieram interpor Recurso de Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 281, 282, ambos da CRCV, e artigos 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, todos da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, alegando, para retermos somente ao que integra as conclusões e o pedido, no essencial, que:

1.1. Os pressupostos de recorribilidade estariam presentes, posto que:

1.1.1 O artigo 281, número 1, al. b), da Constituição da República de Cabo Verde, disporia que cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo;

1.2. O número 1 do artigo 282 da CRCV e os artigos 75, 76 e 77, todos da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, estabeleceriam que podem recorrer para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpor recurso.

1.3. Por outro lado, o recurso seria tempestivo, por ter sido impetrado dentro do prazo de dez dias, não havendo dúvidas quanto à sua legitimidade e interesse em suplicarem a reposição da

legalidade, nos termos do artigo 81.

2. Destacam que a questão de fundo tem a ver com o facto de o tribunal recorrido ter dado aos artigos 3.º e 4.º, ambos do CP, e 11, número 5, e 12, número 4, da CRCV, uma interpretação inconstitucional, passando a tentar sustentar as razões para apresentar tal tese.

2.1. Prender-se-iam, primeiro, com o facto de terem suscitado, ao longo do processo, o problema da incompetência do Tribunal, em razão do território, para julgar os presentes autos [quereria dizer crimes], bem como questões relativas à intervenção das autoridades de Cabo Verde.

2.1.1. Uma vez que os mesmos não teriam sido detidos a bordo de navios sob pavilhão ou aeronave de matrícula cabo-verdiana, mas sim em águas internacionais, portando bandeira brasileira e quando se encontravam a 170 milhas da Guiné-Bissau;

2.1.2. Sem esquecer que, na sua opinião, as diligências adotadas pelas autoridades de Cabo Verde terão posto em causa as convenções e tratados internacionais ratificados pelo país.

2.2. Por outro lado, a PJ terá comunicado os factos ao MP, enquanto titular da ação penal, quatro dias depois de deles ter tomado conhecimento, o que contrariaria as disposições legais nacionais.

2.2.1. No seu entender, conforme rezam os artigos 225, número 2, da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), e 68, do CPP, o Ministério Público, que representa o Estado, é titular da ação penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;

2.2.2. A iniciativa do MP no exercício da ação penal, a direção da instrução e a legitimidade para promover o processo penal são competências indelegáveis do MP;

2.2.3. A notícia do crime adquirida pelos órgãos de polícia criminal, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, será imediatamente remetida ao MP;

2.2.4. O que não seria o caso dos presentes autos, em que a PJ comunicou os factos dos autos ao MP só quatro dias depois de intercetarem o navio;

2.2.5. Assim, qualquer interpretação no sentido contrário seria inconstitucional e gera nulidades insanáveis, nos termos dos artigos 150 e 151, al. b), do CPP, o que desde pretenderia requerer.

2.3. Além disso, o Tribunal recorrido ancorar-se-ia no disposto nos artigos 3º e 4º do CP para justificar e considerar que o Tribunal Judicial da Comarca da Praia era competente para julgar os presentes autos.

2.3.1. No entanto, o navio encontrava-se a 170 milhas da Guiné-Bissau e as autoridades de Cabo Verde, à data e hora da intercetação, não tinham a autorização das autoridades brasileiras para o



efeito;

2.3.2. No caso dos autos, não se aplica o artigo 3º do CP, uma vez que os recorrentes não são nacionais, os factos não foram praticados no território de Cabo Verde, nem muito menos estavam a bordo de navio sob pavilhão nacional, ou a bordo de aeronave de matrícula cabo-verdiana;

2.3.3. Portanto, à luz do artigo 3º, não seria de se considerar o Tribunal Judicial da Comarca da Praia competente, o que só foi viabilizado por se ter promovido uma interpretação arbitrária, o que não seria admitido no nosso Estado de Direito;

2.3.4. Em relação ao artigo 4º do CP, o legislador previu as situações em que são admitidas a intervenção das autoridades e a aplicação da lei do nosso país, isto, mediante autorização, o que não seria o caso dos autos;

2.3.5. Uma vez que a PJ não tinha a autorização prévia e apenas obtiveram autorização posterior às diligências;

2.3.6. O que significa que a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido era de ser ter por inconstitucional, sendo que a lei exige autorização prévia e não posterior às averiguações.

2.4. Assim, na medida em que o tribunal recorrido terá feito uma interpretação extensiva dos artigos 3º e 4º do CP, com propósito de legitimar as ações das autoridades de Cabo Verde, quando elas foram realizadas fora do quadro das normas, acordos e convenções internacionais, e que não houve respeito pelo artigo 17 da Convenção de Viena, muito menos dos acordos de cooperação judiciária celebrados pelos Estados membros da CPLP, considera que:

2.4.1. A decisão que ora se submete para o escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto teria dado aos artigos 3º e 4º do CP, e 11, números 5 e 8, 12, número 4, todos da CRCV, sem contar com artigo 17 da Convenção de Viena e demais acordos internacionais ratificados por Cabo Verde, uma interpretação inconstitucional, por violação do disposto nos termos do artigo 210, número 2, e 225, ambos da CRCV;

2.4.2. Ela deve ser substituída por outra que interprete os supracitados artigos em conformidade com os preceitos constitucionais e normas do Direito Internacional.

5. Pedem que, com o douto suprimento do Tribunal, seja:

5.1. O presente recurso admitido, por ser legalmente admissível, nos termos dos artigos 281 e 282, ambos da CRCV, e 75, 76, 77, n.º 1, al. b), 81, 82 e 85, todos da Lei N.º 56/V1/2005, de 28 de fevereiro.

5.2. Julgado procedente e, consequentemente, revogado o Acórdão N. 80/2021, de 14/07/2021, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências.

5.3. Decidida a questão de constitucionalidade suscitada e, consequentemente, que se declare inconstitucional a interpretação adotada pelo Tribunal recorrido (artigos 3º e 4º do CP e 11, números 5 e 8, 12, número 4, 210, número 2, e 225, todos do CRCV).

6. O JCR que subscreve, tendo entendido que os requisitos da peça de interposição de recurso não foram cumpridos, já que a construção da norma impugnada gerava dúvidas que o Tribunal Constitucional não podia suprir, exarou despacho de aperfeiçoamento a determinar que se notificasse os recorrentes para que clarificassem “em querendo e dentro do prazo legal aplicável, a dúvida referente à identificação da norma cuja fiscalização pretende que se escrutine (...”).

6.1. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 15 de dezembro de 2025, às 09:47, tendo a secretaria juntado os devidos comprovativos, conforme as folhas n. 637 e 638 dos autos;

6.2. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, cabe, num primeiro momento, ao Relator verificar se os requisitos da peça estão presentes. Não estando, incumbe-lhe determinar o aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de f. N. 635, cujo inteiro teor foi comunicado aos recorrentes no dia 15 de dezembro de 2025.

1.3. Ocorre que, até à presente data, isto é, 07 dias úteis depois, nenhuma peça de aperfeiçoamento foi protocolada na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. O mesmo preceito de processo constitucional determina que o recurso seja julgado deserto na hipótese de não se materializar o aperfeiçoamento no prazo legal previsto, situação em que, facticamente, nos encontramos.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque o não aperfeiçoamento deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, considerando a limitação que o princípio do pedido lhe coloca e as dúvidas que a fórmula impugnatória gerava.



2.2. Diga-se em abono da verdade que, com uma estrutura que mais parecia um requerimento de amparo, muito difícil seria extrair dos dizeres apresentados pelos recorrentes enunciados deônticos passíveis de serem sindicados em sede de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Apesar do trabalho que este tipo de processo encerra, considerando que os efeitos da deserção assemelham-se aos de uma desistência, expressamente permitida pelo artigo 90, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional até ao termo do prazo para o JCR elaborar o projeto de acórdão, não cabe condenação em custas nestas situações.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide julgar deserto o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado e declarar a extinção da instância.

Autue, notifique e publique

Praia, 30 de dezembro de 2025

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.